



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000002111

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1005518-67.2023.8.26.0318/50000, da Comarca de Leme, em que é embargante UNIMED ARARAS COOPERATIVA DE TRABALHOS MÉDICOS, são embargados HEITOR LUCCA DA LUZ OLIVEIRA (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e VITORIA MARIA DA LUZ DOMINGUES (REPRESENTANDO MENOR(ES)).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente) E SCHMITT CORRÊA.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

CARLOS ALBERTO DE SALLES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

3ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Embargos de Declaração nº: 1005518-67.2023.8.26.0318/50000

Comarca: Leme

Embargante: Unimed Anhanguera Cooperativa de Trabalho Médico

Embargado: Heitor Lucca da Luz Oliveira

VOTO Nº: 35407

OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. TERAPIAS. Embargos de declaração em apelação. OMISSÃO. Não verificação. Pretensão manifestamente infringente. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face do acórdão de ps. 232/237 dos autos principais, que negou provimento a recurso de apelação interposto pela ora embargante, mantendo r. sentença de parcial procedência de ação de obrigação de fazer pela qual ela havia sido condenada a fornecer terapias prescritas para tratamento de transtorno do espectro autista com que foi diagnosticado o autor, suspendendo cobranças de coparticipação, e também à restituição em dobro do montante pago a título de coparticipação.

Diz a embargante que o v. acórdão violaria o artigo 16, VIII, da RN 539/2022, e 35-F da Lei 9.656/1998, pois, havendo previsão contratual, não haveria ilegalidade na cobrança de coparticipação. Alega que o contrato preveria expressamente a cobrança de coparticipação de 30% por sessão e por modalidade, sendo de se destacar a possibilidade de cobrança a cada nova sessão, especialmente em caso de sessões ilimitadas.

É o relatório.

Os embargos são recebidos, pois tempestivos, mas, no mérito, rejeitados.

O acórdão não padece dos vícios invocados.

Não se afastou a possibilidade de cobrança de coparticipação em todo e qualquer contrato, mas apenas se observou que, no caso concreto, à luz das provas produzidas nos autos, as disposições contratuais — em especial cobrança de coparticipação por modalidade e por sessão — efetivamente inviabilizavam o acesso do beneficiário às terapias de que necessita, tornando em alguma medida inócua a própria



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

contratação do plano de saúde.

Trata-se de entendimento que segue orientação do E. Superior Tribunal de Justiça firmada a partir da necessária compatibilização das disposições da Lei de Planos de Saúde com o Código de Defesa do Consumidor, cuja incidência ocorre no caso.

Ante o exposto, **rejeitam-se** os embargos de declaração.

CARLOS ALBERTO DE SALLES

Relator